



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$ 80\$
A 2.ª série	120\$ 70\$
A 3.ª série	120\$ 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMARIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 13:146 — Determina que sejam entre si anexados os serviços dos registos civil e predial no concelho de Celorico da Beira.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37:805 — Reduz em 50 por cento a contribuição predial do ano de 1950 relativa à produção de ananases no distrito de Ponta Delgada.

Decreto-Lei n.º 37:806 — Fixa em \$02 por quilograma, moeda corrente, os direitos de importação devidos por 5:000 toneladas de aveia originária da Argentina com destino à Junta Nacional dos Produtos Pecuários e transportada no vapor espanhol *Rio Pas*.

Decreto n.º 37:807 — Dá nova redacção ao artigo 151.º do Regulamento da Inspeção-Geral de Finanças, aprovado pelo Decreto n.º 32:341 (uso de acendedoros e isqueiros pelos cidadãos em viagem de trânsito ou turismo no País).

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:147 — Abre um crédito destinado a reforçar a verba inscrita na alínea a) do n.º 1 do artigo 176.º, capítulo 9.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na colónia de Macau.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 37:808 — Fixa a graduação alcoólica dos vinhos comuns destinados a exportação para as colónias portuguesas e ilha da Madeira, estes quando entrados pelo porto do Funchal — São exceptuados do disposto neste diploma os vinhos verdes e os comuns engarrafados.

ção diferente da que motivou a promulgação dos Decretos-Leis n.ºs 30:719, de 30 de Agosto de 1940, 31:426, de 29 de Julho de 1941, 32:132, de 11 de Julho de 1942, 32:969, de 17 de Agosto de 1943, 34:137, de 24 de Novembro de 1944, 34:944, de 26 de Setembro de 1945, 36:034, de 13 de Dezembro de 1946, 36:737, de 29 de Janeiro de 1948, e 37:168, de 17 de Novembro do mesmo ano, ainda se não acham em condições de dispensar por completo o auxílio fiscal que lhe vem sendo concedido desde 1940;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reduzida em 50 por cento a contribuição predial do ano de 1950 relativa à produção de ananases no distrito de Ponta Delgada.

Art. 2.º São anuladas *ex officio* as colectas da contribuição referida no artigo anterior na parte que exceda a liquidação nos termos do mesmo artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 13:146

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 15.º da Organização dos Serviços de Registo e do Notariado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:666, de 19 de Dezembro de 1949, sejam entre si anexados os serviços dos registos civil e predial no concelho de Celorico da Beira.

Ministério da Justiça, 6 de Maio de 1950. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 37:805

Reconhecendo-se que a produção de ananases no distrito de Ponta Delgada, embora se encontre já em situa-

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 37:806

Atendendo ao que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São fixados em \$02 por quilograma, moeda corrente, os direitos de importação devidos por 5:000 toneladas de aveia originária da Argentina com destino à Junta Nacional dos Produtos Pecuários e transportada no vapor espanhol *Rio Pas*, entrado no porto de Lisboa em 16 de Fevereiro de 1950, sob a contra-marca fiscal 468/1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* —

João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Inspeção-Geral de Finanças

Decreto n.º 37:807

Havendo conveniência em alterar o prazo estabelecido no Decreto n.º 32:341, de 30 de Outubro de 1942, concedendo aos cidadãos em viagem de trânsito ou turismo no País uma maior dilação no cumprimento dos seus deveres fiscais relativos ao uso de acendedores e isqueiros;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 151.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 32:341, de 30 de Outubro de 1942, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 151.º São dispensados da licença para uso de acendedores e isqueiros os cidadãos não residentes no continente ou ilhas adjacentes em viagem de trânsito ou de turismo com demora não superior a oitenta dias, contados da data da entrada no País.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellà de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 13:147

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir um crédito especial de 4:200.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 9.º, artigo 176.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de Marinha — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisições de sementes — Embarcações ou navios com motores», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na colónia de Macau.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 6 de Maio de 1950. — O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Decreto-Lei n.º 37:808

O limite mínimo de graduação alcoólica que se encontra legalmente fixado para os vinhos comuns destinados a exportação para as colónias portuguesas é de 10º centesimais.

Da circunstância de os nossos vinhos apresentarem normalmente um elevado teor alcoólico resulta, até certo ponto, a generalização da prática de rebaixamentos, que, embora feitos com as cautelas que a observância das demais características requer, não poucas vezes conduzem à obtenção de vinhos defeituosos e mal equilibrados.

Impõe-se, por isso, relativamente a estes vinhos, a fixação em 11º,5 do seu limite mínimo de graduação alcoólica, com vista a impedir práticas que se reputem inconvenientes e lesivas dos interesses da vinicultura nacional.

Por outro lado, reconhece-se que os vinhos comuns a importar pela ilha da Madeira apresentam igualmente um elevado teor alcoólico, pelo que se julga conveniente elevar de 11º,2 para 12º,5 o limite máximo da sua graduação alcoólica, em ordem a permitir a importação naquela ilha de vinhos que não tenham sido objecto de qualquer rebaixamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vinhos comuns, com excepção dos vinhos verdes, destinados a exportação para as colónias portuguesas deverão ter a graduação alcoólica mínima de 11º,5, acidez volátil máxima de 1 grama por litro, expressa em ácido acético, e possuir, além destas, as outras características fixadas nos Decretos-Leis n.ºs 23:828 e 31:988, respectivamente de 7 de Maio de 1934 e 28 de Abril de 1942.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os vinhos comuns engarrafados.

Art. 2.º Os vinhos comuns cuja importação é permitida na ilha da Madeira, pelo porto do Funchal, independentemente da importação autorizada de vinhos engarrafados, deverão ter graduação alcoólica não superior a 12º,5 e acidez volátil máxima de 1 grama por litro, expressa em ácido acético.

Art. 3.º O Ministro da Economia poderá, por meio de portaria e sob parecer da Junta Nacional do Vinho, alterar os limites de graduação fixados nos artigos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellà de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.